



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000043/2004-42
Recurso nº 160.271
Resolução nº **2802-00.011 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Pelo caráter esclarecedor, sirvo-me de parte do relatório confeccionado pelo julgador de primeira instância.

"foi lavrado em 18/12/2003, o Auto de Infração, fls. 07 a 09, que lhe exige o recolhimento da Restituição Indevida no valor de R\$3.450,99, corrigida até a data da emissão do AI (valor original da restituição - R\$3.162,86).

Decorreu o citado lançamento da revisão eletrônica da DAA2000-Retificadora do contribuinte.

O atuado apresenta a impugnação, fls. 01, na qual, em síntese, afirma que os valores que ora lhe são exigidos (R\$ 66,75 de saldo de imposto a pagar e R\$ 3.450,99 de Restituição Indevida) já estão sendo recolhidos mediante parcelamento junto ao PAES, razão que o leva a afirmar que tais valores estão sendo cobrados em duplicidade. Oportuno transcrever parte da impugnação do contribuinte:

2.3 Para fins de consolidação dos referidos débitos no PAES (Parcelamento Especial), dentre outros também confessados, a simples apresentação da Declaração Retificadora de Ajuste Anual de IRPF serviu de confissão do saldo do imposto de R\$66,75 (sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), a teor do que prevê a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 2, de 22.08.2003.

2.4 Já para fins de confissão e inclusão da restituição indevida na consolidação do PAES (Parcelamento Especial), o contribuinte, ora impugnante, apresentou o expediente em anexo (doc. 04), dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 5, de 23.10.2003.

Após análise dos autos, houve por bem baixar o presente processo em diligência (Despacho, fls. 34), junto à ARF/Manhuaçu/MG, nos seguintes termos:

Muito embora o contribuinte acima identificado afirme em sua peça impugnatória que o valor do crédito exigido por meio do Auto de Infração, fls. 07 a 09, foi incluído no PAES, tal fato não se confirma nos extratos, fls. 32/33. Entretanto, há indícios nos autos de que a inclusão do referido crédito no PAES tenha sido de fato solicitada (fls. 19 a 21), e antes da lavratura do citado AI. Proponho, dessa forma, o encaminhamento do presente processo à ARF/Manhuaçu/MG, a fim de que possa ser verificado se a importância exigida no Auto de Infração, fls. 07 a 09, foi ou não incluída no montante que integra o PAES a que aderiu o contribuinte.

A ARF/Manhuaçu, assim informa, fls. 35:

Conforme constatado pela DRJ/JFA, os débitos exigidos no Auto de Infração não constam na consolidação do PAES, extratos de fls. 32/33.

Ocorre que em 28/11/2003, antes da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 18/12/2003, o contribuinte protocolizou pedido de inclusão destes débitos no PAES, alegando impossibilidade de fazê-lo pela declaração, visto se tratar de cobrança de devolução de restituição (código 1054).

Para tratar este requerimento que solicita inclusão deste e de outros débitos, foi protocolizado pela DRF/GVS/SAORT o processo de representação de nº

10.630.001519/2003-01, atualmente localizado nesta ARF, tendo sido analisado e incluído apenas os débitos de ganho de capital de 1997.

Em decorrência do resultado da diligência realizada - não ter sido verificada a inclusão do débito deste processo no PAES, a autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/06/2007 (fls. 41), o requerente apresentou recurso voluntário em 05/07/2007 (fls. 42), cujos argumentos trazidos para fundamentar a desconstituição do lançamento, em síntese, são:

a) o auto de infração somente foi lavrado em função da declaração de ajuste anual retificadora apresentada, por iniciativa e de livre e espontânea vontade deste contribuinte, a partir da qual se concluiu que não lhe deveria ter sido restituído o valor efetivamente restituído a título de imposto de renda quando da transmissão da declaração de ajuste anual originária;

b) juntamente com a retificação da sua declaração de ajuste anual, aderiu ao Parcelamento Especial- PAES, aprovado pela Lei 10.684/2003, para fins de parcelamento do débito gerado, qual seja, o valor do imposto de renda restituído indevidamente;

c) inobstante a Lei 10.684/2003 não ter vedado o parcelamento de tal débito de imposto de renda, o fato é que o Programa Gerador de Débitos - PGD criado pelo Ministério da Fazenda, para que os contribuintes que aderiram ao PAES confessassem seus débitos, não contemplou, numa clara demonstração de simples falha, a opção de confissão de débito objeto de imposto de renda restituído indevidamente;

d) para contornar a falha do PGD e com a intenção de corrigir seu erro e parcelar seu débito, não só retificou sua declaração de ajuste anual, mas também apresentou o expediente anexado à impugnação como documento nº 04 para fins de confissão e inclusão da dívida (o imposto de renda restituído indevidamente) na consolidação do PAES (Parcelamento Especial), o que foi feito dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 5, de 23/10/2003;e

e) não pode ser apenado por uma falha do software, disponibilizado pela própria Autoridade Fazendária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há litígio sobre o cabimento da devolução do imposto de renda restituído indevidamente, tanto que o auto de infração foi gerado em razão do processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF)- retificadora transmitida pelo contribuinte.

Frise-se que o lançamento foi o instrumento de constituição do crédito tributário. Crédito esse que é incontroverso.

Considero que ainda que haja uma confissão de dívida e que com isso o lançamento seja dispensável, ele não é vedado.

A discussão nestes autos restringe-se à forma de extinção (ou da suspensão da exigibilidade) do crédito tributário, posto que o recorrente pleiteia que os débitos devem ser incluídos no Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, pelo qual fez opção e que permitiria a inclusão da restituição indevida cobrada neste processo, mas que esse débito não teria sido incluído por problemas operacionais, mas que o pedido de inclusão foi feito em 28/11/2003 sob a justificativa de que havia procedido a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora mas que, em se tratado de restituição indevida, não era possível a inclusão dessa espécie de débito pela Declaração Paes, não obstante seu pedido de inclusão pela autoridade administrativa foi protocolado dentro do prazo estipulado para entrega da Declaração PAES, instrumento por meio do qual foram informados os débitos a serem inscritos naquele regime diferenciado de parcelamento.

Alguns registros devem ser feitos:

1) não está sendo cobrada multa, de forma que inaplicável os benefícios de redução de penalidades de que tratou o PAES;

2) na primeira instância foi alegada pelo impugnante a cobrança em duplicidade, tendo sido comprovado que não existe duplicidade pois os débitos ora em litígio não estão incluídos no PAES;

3) a competência para apreciar pleitos sobre inclusão de débitos no PAES é dos chefes de Divisão, Serviço ou Seção de Orientação e Análise Tributária das Delegacias da Receita Federal (art. 10 da lei 10.684/2003 c/c inciso IV do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20/09/2004 e art. 96 e 100 do Código Tributário Nacional - CTN) e os recursos contra as respectivas decisões são dirigidos aos Delegados da Receita Federal, em instância única, trata-se de processo não submetido às normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

4) foi apurado na diligência requerida em primeira instância pela DRJ, que a DRF já se manifestou no processo 10.630.001519/2003-01 (atualmente localizado no Arquivo da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares) que culminou com a inclusão

apenas do débito referente ao ganho de capital apurado no ano-calendário de 1999, porém como na primeira instância a defesa centrou-se na cobrança em duplicidade, a resposta da DRF à diligência resumiu-se a informar que não houve a duplicidade de cobrança alegada, pois os os débitos não estão incluídos no PAES;

5) em tese, não é competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manifestar-se em grau recursal sobre decisão em pedido de inclusão de débitos no PAES;

6) verifica-se em consulta ao sítio da Receita Federal na internet que a conta Paes em questão foi rescindida por inadimplência, o que foi realizado por meio do Ato Declaratório nº 001/2009 SAORT/DRF/GVSMG e processo administrativo 10630.001777/2009-75.

7) não consta dos autos a decisão administrativa prolatada nos processos 10.630.001519/2003-01 (requerimento de inclusão de débitos no PAES) e 10630.001777/2009-75 (rescisão da conta PAES).

Acrescente-se que nos termos do art. 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento denominado PAES, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assim, em tendo ocorrido a rescisão da conta PAES, conforme processo 10630.001777/2009-75, ocorre uma questão prejudicial à presente lide, posto que implicará na exigibilidade imediata dos débitos cuja forma de cobrança está em litígio, com os acréscimos legais aplicáveis à época do fato gerador (assim como está no auto de infração) e não conforme as normas excepcionais do PAES.

Entendo que uma justa solução desse litígio requer que sejam trazidos aos autos:

- 1) a decisão da DRF Governador Valadares proferida no processo 10.630.001519/2003-01 que culminou na não inclusão dos débitos ora em litígio no PAES, e eventuais recursos apresentados pelo contribuinte e respectivas decisões; e
- 2) seja informado se o contribuinte foi excluído definitivamente do PAES e, no caso desse último quesito ter resposta positiva, detalhar o motivo da exclusão e ratificar ou retificar, conforme o caso, a informação de não liquidação (no âmbito do PAES) dos débitos cobrados no presente processo.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem adote as providências descritas nos itens 1 e 2 imediatamente acima e, em seguida dê ciência ao recorrente do resultado da diligência, notificando-o a, em desejando, manifestar-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso